



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

IncJulgRREmbRep RR 0000148-36.2023.5.12.0037

SUSCITANTE: MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000148-36.2023.5.12.0037

**SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga – Presidente do Tribunal Superior
do Trabalho**

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: Dr. ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

RECORRIDA: MARIZELMA SANTOS SALES

PROAD n. 24998/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.XXWN.TFXG:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



ADVOGADO: Dr. EDUARDO TALMO DE LAQUILA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

GMDS/r2/fm/lis

DECISÃO

Vistos.

Tendo em conta a previsão contida nos arts. 896-C, § 8.º, da CLT e 4.º e 10, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 38 desta Corte Superior, de 10/11/2015, passo a examinar as manifestações dos interessados à admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, bem como as respostas oferecidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho aos ofícios expedidos sobre o presente Incidente de Recursos Repetitivos instaurado para discussão da seguinte questão jurídica – tema n.º 43 da Tabela de Temas Afetados em Recursos de Revista Repetitivos:

“É válida norma coletiva que dispõe sobre o enquadramento do grau de insalubridade para pagamento do respectivo adicional?”

1 – PEDIDOS DE ADMISSÃO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

Em resposta ao edital juntado a fls. 1.152-e do PDF, requereram admissão como *amicus curiae* os seguintes interessados:

a) **Federação Nacional dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares – FNHRBS** (fls. 1.162/1.168-e do PDF), argumentando, em



suma, que “*tem condições de apresentar diversos subsídios fáticos, técnicos e jurídicos capazes de demonstrar que a fixação do grau de insalubridade através de negociação coletiva é uma prática legítima e respaldada pelo ordenamento jurídico, e atende ao que tanto a Constituição quanto a lei impõem que é o dever do Estado prestigiar a negociação coletiva de cada Setor*”;

b) **Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental – FEBRAC** (fls. 1.292/1.299-e do PDF), argumentando, em suma, que “*representa, em todo o território nacional, empresas do setor de asseio, limpeza e conservação, com base de representação sindical ampla e atuação estratégica em atividades essenciais à saúde pública e à economia. O julgamento da matéria em pauta, que trata da validade de norma coletiva que dispõe sobre o enquadramento do grau de insalubridade, possui impacto direto sobre todas as empresas representadas por esta Federação*”;

c) **Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP** (fls. 1.398/1.410-e do PDF), argumentando, em suma, que “*dispõe de informações e elementos técnicos para subsidiar a compreensão do problema, para a sofisticação dos argumentos jurídicos em exame, para o clareamento das consequências da decisão porventura adotado por esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho*”;

d) **Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina – SEAC/SC** (fls. 3.003/3.014-e do PDF), argumentando, em suma, que, “*visando a atuar como colaborador da Justiça, eis que incontestavelmente possui subsídios que poderão contribuir substancialmente para o melhor deslinde da controvérsia ora submetida à atuação jurisdicional, haja vista ser o agente que atuou nas negociações e que firma as convenções coletivas da categoria há mais de 30 anos. É forçoso reconhecer que o Sindicato Patronal subscritor da CCT objeto do debate originário poderá fornecer suporte fático e jurídico a essa C. Corte para resolução da questão*”;

e) **Confederação Nacional da Indústria – CNI** (fls. 1.509/1.534-e do PDF), argumentando, em suma, que, “*No tocante à representatividade, a Confederação Nacional da Indústria tem absoluta pertinência para o ingresso, pois, na forma do quadro relativo ao Art. 577 da CLT, representa o setor industrial brasileiro efetivamente atingido pelas normas jurídicas em discussão neste processo de formação de precedente qualificado. A pertinência temática da requerente advém da inequívoca subordinação do setor industrial às disposições da legislação federal sob ataque*” e que, “*Nesse sentido, a CNI ostenta evidente interesse jurídico para atuar como assistente simples e para colaborar com o julgamento da causa na condição de amicus curiae nos termos dos Arts. 8.º, III, da CF, 896-C da CLT e 119, 121 e 138 do CPC*”;

f) **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC** (fls. 1.942/1.956-e do PDF), argumentando, em suma, que, “*Enquanto entidade sindical de grau superior, a CNC representa um dos principais setores da economia do país, o que reforça a ideia de legitimidade para atuar como amiga da corte*” e que “*a pertinência temática se mostra inequívoca, de forma que a existência de repercussão geral da*

decisão evidencia a necessidade de manifestação do amicus curiae, visto que o resultado do caso poderá interferir diretamente nos interesses de diversos empresários, nas diferentes categorias econômicas em que estão inseridos no campo de representação da Confederação peticionante”.

Pois bem.

Conforme estabelece o § 8.º do art. 896-C da CLT, “*o relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)*”.

O § 1.º do art. 10 da Instrução Normativa n.º 38 deste Tribunal, por sua vez, prevê que “*O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como amici curiae, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento*”.

O *amicus curiae*, instituto originado no direito romano e desenvolvido nos países da *common law*, constitui uma modalidade atípica de intervenção de terceiros no processo, pois fundada no interesse social. Consoante o magistério de CAROLINA TUPINAMBÁ, “*o amicus curiae representa os interesses gerais da coletividade ou de grupos ou classes sociais, constituindo terceiro com interesse, sim, mas interesse meramente social, econômico, político, moral, etc., não se confundindo com o interesse jurídico na resolução da causa de acordo com (ou contra) o pleito inicial*” (in *O amicus curiae* no Processo do Trabalho. Brasília: Revista do TST, vol. 82, n.º 2, abril/junho 2016, p. 117).

Sua atuação consiste, pois, em agregar subsídios com vistas a aperfeiçoar a tomada de decisão a ser realizada pelo tribunal; a função do *amicus curiae*, de natureza essencialmente colaborativa, não se subsume, portanto, à mera defesa de interesse individual, revelando, em verdade, a integração a um processo de aprimoramento da decisão judicial – sua atuação se dá, assim, no interesse da Corte.

Sob essa perspectiva, a admissão como *amicus curiae* não constitui direito subjetivo do interessado, mas prerrogativa concedida ao Relator, a quem compete investigar o preenchimento dos requisitos específicos, a saber a representatividade adequada do interessado, caracterizada pelo interesse institucional específico e pela capacidade de contribuição para o debate, e a utilidade dos subsídios que possa fornecer.

Esse é o entendimento firmado pelo STF sobre o tema, como revela o seguinte julgado:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. Amicus curiae. Requisitos. Representatividade adequada. Poderes do ministro relator.



Agravo não provido. 1. A atividade do *amicus curiae* possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 2. Consoante disposto nos arts. 138, *caput*, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de *amicus curiae* na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate. 4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.”

(RE 817338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 24-06-2019 PUBLIC 25-06-2019)

Logo, com amparo em tais balizas, e considerando, ainda, sua representatividade e a capacidade de apresentação de subsídios úteis à formação da tese jurídica em exame, **DEFIRO** os requerimentos de **Federação Nacional dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares – FNHRBS**, **Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental – FEBRAC** e **Confederação Nacional da Indústria – CNI**.

Quanto aos requerimentos apresentados por **Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP** e **Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina – SEAC/SC**, constato do exame dos autos que as referidas categorias econômicas já estão representadas, em dimensão mais abrangente, por Confederação Nacional da Indústria – CNI e por Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental – FEBRAC, respectivamente, donde se conclui não preencheram o requisito da representatividade adequada para admissão como *amici curiae*, motivo pelo qual os **INDEFIRO**.

Por fim, o requerimento apresentado por **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC** é manifestamente intempestivo – o prazo previsto no edital de fls. 1.152-e escoou em 29/4/2025, ao passo que o aludido requerimento foi protocolizado somente em 28/5/2025, razão pela qual o **INDEFIRO**.

2 – MANIFESTAÇÕES ENVIADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Foram recebidas, dos Tribunais Regionais do Trabalho, as seguintes respostas ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 20:

a) o **TRT da 11.ª Região** (fls. 1.657/1.658-e do PDF) apontou que “*possui julgados que discutem o percentual devido a título de adicional de insalubridade quando há divergência entre o grau fixado em norma coletiva da categoria e o definido em laudo técnico pericial específico*” e informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

b) o **TRT da 10.ª Região** (fl. 1.660-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

c) o **TRT da 3.ª Região** (fls. 1.662/1.663-e do PDF) indicou o processo n.º 0010420-78.2024.5.03.0078 como representativo da controvérsia, com recurso de revista admitido;

d) o **TRT da 12.ª Região** (fl. 1.665-e do PDF) destacou que “*possui jurisprudência variada sobre a validade das normas coletivas que dispõem sobre o enquadramento do grau de insalubridade para o pagamento do adicional respectivo*” e indicou o processo n.º 0001822-85.2023.5.12.0025 como representativo da controvérsia, com recurso de revista admitido;

e) o **TRT da 9.ª Região** (fls. 1.673/1.677-e do PDF) apontou que “*considera válida a norma coletiva que dispõe sobre o enquadramento do grau de insalubridade para pagamento do respectivo adicional*” e indicou o processo n.º 0000773-26.2023.5.09.0014 como representativo da controvérsia, com recurso de revista admitido;

f) o **TRT da 5.ª Região** (fls. 1.679/1.681-e do PDF) apresentou jurisprudência de suas Turmas sobre o tema no sentido de reputar “*inválidas as normas coletivas que estabelecem o grau de insalubridade que, geralmente, é inferior ao devido*”, indicando, ainda, os processos n.os 0000368-32.2022.5.05.0015 e 0000050-53.2021.5.05.0025 como representativos da controvérsia;

g) o **TRT da 15.ª Região** (fls. 1.683-e do PDF) ressaltou que “*o entendimento das Câmaras e Turmas deste Eg Tribunal mostra-se uníssono no sentido da admissão da validade da cláusula normativa que dispõe sobre o enquadramento do grau de insalubridade para pagamento do respectivo adicional, com fundamento no Art. 611 A da CLT e no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 1.046 pelo STF*” e indicou o processo n.º



0011221-79.2022.5.15.0126 como representativo da controvérsia;

h) o **TRT da 8.ª Região** (fls. 1.685/1.686-e do PDF) destacou que “*foram identificados Acórdãos das 1.ª, 2.ª e 3.ª Turmas do TRT8 no sentido de que é válida a norma coletiva que dispõe sobre o enquadramento do grau de insalubridade para pagamento do respectivo adicional*” e informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

i) o **TRT da 2.ª Região** (fls. 1.688/1.689-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.os 1001395-31.2024.5.02.0602 e 1000408-58.2023.5.02.0075;

j) o **TRT da 1.ª Região** (fls. 1.691/1.694-e do PDF) assinalou que é “*uníssono o entendimento segundo o qual a disposição em norma coletiva sobre o enquadramento do grau de insalubridade para pagamento do respectivo adicional possui validade, devendo ser aplicada no caso concreto*” e indicou o processo n.º 0100866 28.2023.5.01.0011 como representativo da controvérsia;

l) o **TRT da 6.ª Região** (fls. 1.696/1.702-e do PDF) apresentou julgados de suas Turmas sobre o tema e indicou os processos n.os 0000618-86.2023.5.06.0020, 0001479-48.2022.5.06.0104, 0000697-50.2023.5.06.0122 e 0000663-35.2023.5.06.0103 como representativos da controvérsia, com recursos de revista admitidos;

m) o **TRT da 20.ª Região** (fl. 1704-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

n) o **TRT da 14.ª Região** (fl. 1.706-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

o) o **TRT da 4.ª Região** (fl. 3.231-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.os 0021041-13.2021.5.04.0014 e 0020857-72.2021.5.04.0009, com recursos de revista admitidos;

p) o **TRT da 16.ª Região** (fl. 1.714-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

q) o **TRT da 13.ª Região** (fl. 1716-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.os 0000374-10.2024.5.13.0027, 0000640-66.2024.5.13.0004 e 0000457-04.2024.5.13.0002;



r) o **TRT da 18.ª Região** (fl. 2.034-e do PDF) destacou que “*o entendimento a respeito da questão posta em análise, qual seja, se é válida norma coletiva que dispõe sobre o enquadramento do grau de insalubridade para pagamento do respectivo adicional, prevalece no sentido de que é inválida a cláusula coletiva que venha reduzir o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT e nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho*” e informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

s) o **TRT da 24.ª Região** (fl. 2.052-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

t) o **TRT da 7.ª Região** (fl. 2054-e do PDF) apontou que “*prevalece o entendimento de que o grau do adicional de insalubridade é direito indisponível, insuscetível de diminuição por norma coletiva*”, sem indicar recursos de revista representativos da controvérsia;

u) o **TRT da 23.ª Região** (fl. 2.061-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

v) o **TRT da 22.ª Região** (fl. 2.092-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

x) o **TRT da 19.ª Região** (fl. 2.096-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

z) o **TRT da 17.ª Região** (fl. 2.099-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia.

O TRT da 21.ª Região não respondeu ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 20.

Muito bem.

Os processos n.os 0010420-78.2024.5.03.0078, 0000773-26.2023.5.09.0014 e 0000640-66.2024.5.13.0004 evidenciam, em análise preliminar, singularidades passíveis de contribuir para a formação do precedente qualificado sobre o tema em exame, nos termos do art. 4.º da Instrução Normativa n.º 38, razão por que os **admito** como representativos da controvérsia.



Assim sendo, **determino**:

I – retifique-se a autuação para que constem, na condição de *amicus curiae*: **Federação Nacional dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares – FNHRBS, Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental – FEBRAC e Confederação Nacional da Indústria – CNI**;

II – intimem-se os *amici curiae* ora admitidos para que apresentem memoriais, no prazo comum de quinze dias;

III – cadastrem-se os processos n.os 0010420-78.2024.5.03.0078, 0000773-26.2023.5.09.0014 e 0000640-66.2024.5.13.0004 como Recursos Representativos de Controvérsia, a fim de que corram junto com o presente incidente;

IV – encaminhe-se cópia desta decisão aos Ministros desta Corte, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho; ao Ministério Público do Trabalho e àqueles que postularam seu ingresso como *amici curiae* nestes autos.

V – oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dando ciência da ausência de resposta do TRT da 21.^a Região ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 22, para que avalie eventual adoção de providências.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

